



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732351/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-99.470 (fls. 72), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 87) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarações de compensação – DCOMP, apontadas na Notificação de Lançamento (fls. 2). O alegado direito de

crédito não foi reconhecido pela Administração Tributária, que não homologou as DCOMP. Tal procedimento foi formalizado no processo nº 1668.2905029/2017-44.

Em face da não homologação das DCOMP, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2, em que se impôs multa isolada no percentual de 50% do débito não compensado, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que consiste o objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou impugnação contra o presente lançamento tributário (fls. 10), a qual, no mérito, foi julgada improcedente por meio do acórdão ora recorrido (fls. 72).

O presente recurso voluntário (fls. 87), que trata da multa isolada, combate a decisão recorrida afirmando que a exigência é improcedente. Mais recentemente, o recorrente apresentou aditamento ao seu recurso, afirmando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou a presente exigência (fls. 112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2019 (fls. 84) e seu recurso voluntário foi apresentado em 07/06/2019 (fls. 85). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância, dentre outros argumentos, afirmando que a sanção aplicada foi fundamentada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que a presente sanção foi aplicada com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e que esse dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio defendida pelo recorrente, conforme esclarecido a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

O artigo 26-A do Decreto nº 70.236/1972 determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Por sua vez, o artigo 98 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Como se pode ver, os órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional, em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva. Os dois requisitos foram perfeitamente atendidos.

Assim, no atual cenário jurídico, a presente multa isolada não possui suporte legal, devendo ser exonerada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

